

Acórdão: 23.724/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001433237-23
Impugnação: 40.010149414-65
Impugnante: Auto Posto Real Hotel e Restaurante Ltda
IE: 428062075.01-92
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em função de destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas, face à aplicação errônea da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações. Infração caracterizada nos termos do art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b6” e alínea “e” do RICMS/02. Lançamento reformulado pela Fiscalização para a indicação de inciso/alíneas relativos às alíquotas praticadas. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de mercadorias utilizando alíquota inferior às previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b6” e alínea “e” do RICMS/02, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme esclarece a Fiscalização às fls. 12 dos autos, o cálculo da Multa Isolada não teve por base a alínea “f” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02 (42 UFEMGs por documento), em razão do limitador de 5% (cinco por cento) do valor da operação previsto no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Consta do Anexo I do Auto de Infração, mídia digital (fls. 14) contendo planilha que detalha as operações praticadas com as alíquotas indevidas e demonstração dos cálculos com as exigências praticadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16 /27.

A Fiscalização promove a reformulação do lançamento às fls. 52/53, incluindo a indicação do inciso/alíneas relativos a alíquotas praticadas.

Regularmente intimada, a Autuada ficou-se inerte.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/64, pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Expõe a existência de suposto cerceamento de seu direito de defesa, alegando que a Fiscalização não discriminou as alíquotas aplicáveis, sendo que a infração apontada é justamente a suposta utilização de alíquota inferior a devida, faltando, assim, indicação de fundamento legal, elemento essencial para o ato de lançamento tributário.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Em que pesem ter constado dos fundamentos do Auto de Infração apenas a menção ao art. 42 do RICMS/02, sem os incisos correspondentes, o que foi feito em sede de reformulação do Auto de Infração, consta do CD anexado ao lançamento cada item autuado e a alíquota considerada pelo Fisco, tendo em vista que houve hipótese de inadequada consideração da substituição tributária da mercadoria e hipóteses em que a alíquota considerada foi menor do que a devida. Nesse sentido, o Anexo do Auto de Infração é claro, permitindo a plena defesa do Impugnante.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório, o que inclusive foi feito após a reformulação, com a inclusão dos dispositivos individualmente considerados e abertura de vista à Impugnante para ratificação.

É totalmente possível estabelecer a relação entre o fato gerador da obrigação e as infrações cometidas no AI em tela, cumprindo todos os requisitos a que alude o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e o art. 89 do RPTA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de mercadorias utilizando alíquota inferior à prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b6” e alínea “e” do RICMS/02, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início, que a Impugnante se restringe a alegar a vedação da cobrança de tributo com efeito de confisco, especialmente no que tange o lançamento das multas.

Afirma não ser possível se coadunar com o lançamento de multas que ultrapassam 80% (oitenta por cento) do valor do débito, em claro intuito confiscatório.

Transcreve trechos de algumas decisões judiciais e conclui que as multas lançadas não poderiam ultrapassar R\$ 11.065,15 (onze mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos).

Requer que seja declarado nulo o Auto de Infração ou, no mérito, o provimento da impugnação para redução das multas a 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal.

Todavia, não lhe assiste razão.

No caso em tela, conforme supramencionado, foi aplicada a chamada Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte dicção:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A referida penalidade trata de sanção pelo não pagamento do tributo devido.

Por sua vez, a Multa Isolada aplicada possui previsão no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/, que assim dispõe:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

Da leitura do dispositivo retrotranscrito, verifica-se que os tipos descritos nas normas sancionatórias se adequam perfeitamente à questão debatida nos autos.

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Assim, é inegável que as penalidades imputadas estão previstas em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração, tendo sido exigidas nos limites dessa previsão.

Por fim, a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Portanto, o Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, seja em relação à exigência do imposto, seja no tocante às penalidades.

Desse modo, não procede a arguição de confisco na cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme expõe Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se incluem as multas aqui lançadas “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

Portanto, se trata de meio coercitivo para incentivar o contribuinte ao implemento de suas obrigações, tratando-se de instrumento válido para a consecução das finalidades tributantes do estado.

Resta claro, assim, que não se afigura qualquer ilegalidade na cobrança de multa de revalidação e da multa isolada, nos moldes e nos valores aqui previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se de penalidade pelo não pagamento do tributo e pelo descumprimento de obrigações acessórias exigidas em lei.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

**Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**